



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 322/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Silvano Júnior, que “Dispõe sobre autorizar o uso dos ginásios, quadras, campos de futebol e teatros das escolas municipais para atividades esportivas e artísticas promovidas por entidades sem fins lucrativos e a Secretaria de Esporte dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto a sua forma, embora a proposição não trate de regime jurídico de servidor nem de estrutura, matéria que sim, é vedada à iniciativa parlamentar posto que a Constituição Federal os elegera taxativamente como privativas do Chefe do Executivo, conforme o §1º, inciso II do Art. 61 da Constituição Federal, ressoado pelo Art. 38 da Lei Orgânica, **há o que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, conforme doutrina e julgados colacionados pela Douta Procuradora Legislativa, tem entendido como inconstitucionalidade material pelo fato de interferência direta na execução de serviço público** que é matéria de natureza eminentemente da função administrativa, de gestão pública, do Poder Executivo Municipal havendo, desta forma, **violação à reserva da Administração consectária** da convivência harmônica e independente que deve nortear o relacionamento entre os Poderes da República em todas as Unidades da Federação.

No presente caso, a violação à reserva da administração está afeta diretamente à normatização sobre os bens municipais que, conforme os Arts. 108 e 61, II, III e VIII, **estão sob a Administração direta do Prefeito Municipal**, sendo, portanto, matéria eminentemente de cunho administrativo.

Além do mais, **o Art. 113 da mesma Lei Orgânica Municipal dispõe sobre as formas com que o Prefeito, caso assim decida, implemente e possibilite os usos dos bens municipais por terceiros**, a ser regulamentado sempre por ato administrativo do Prefeito não demandando, portanto, a edição de lei formal sob pena de violação convivência harmônica e independente entre os Poderes da República que previu núcleos de funções, como a função administrativa do Poder Executivo, que é a principal daquele poder, conforme dispõe o Art. 2º da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se outro projeto de lei que **tramita nessa Casa, e busca tratar do tema com finalidade semelhante, é o PL 54/2022** (João Donizeti), que “*Institui o Programa Família na Escola no âmbito do município de Sorocaba*”, sendo recomendável o **apensamento**, nos termos do art. 139, do Regimento Interno.

Em face do exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade por violação ao princípio da Separação de Poderes**.

S/C., 27 de maio de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003300390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/05/2025 14:56

Checksum: **90E1BB8A8746EA137774A3A1685A4C6FEDC730009275B8D72B8BC87ED362077B**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 27/05/2025 15:44

Checksum: **F2C75C25858C8C8C14E3DF1301B5EA4B55E1E688DF2B186790903CD2BAABBE4E**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 28/05/2025 08:42

Checksum: **3E48BF8CF5FE61E2821E2A561133711F8BA203DE4AE5AB624DD9DA3CDD1A0DA7**

